



Impugnação 13/04/2020 16:01:38

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório (Pregão Eletrônico TRE/GO nº 09/2020, formulada pela sociedade empresária LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ: 12.039.966/001-11, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na intermediação no fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel S50 e diesel S10), filtros (óleo, ar e combustível), óleos (lubrificante e hidráulico), aditivo para radiadores e fluído de freio para utilização nos veículos automotores pertencentes à frota do TRE-GO ou de outros colocados à sua disposição, conforme prescrições, exigências e descrições previstas no termo de referência anexo do Edital, alegando, em resumo, o seguinte: 1) Alega que a multa pecuniária de 20%, prevista no Edital em caso inadimplemento está desarrazoada; 2) Alega que o edital é omissivo, pois foi silente a respeito da possibilidade ou não de ofertar a taxa zero ou a negativa; 3) Alega que o Edital estipulou intervalo de 3% e ao fazer isso, inviabiliza a obtenção de proposta mais vantajosa. Isso porque não existe margem para disputa; 4) Alega que o estado de calamidade decretado impossibilita a participação de todas as empresas do ramo; 5) Alega que os aeroportos estão cancelando os voos de maneira que a tendência é que continue tudo paralisado; 6) Alega que suspender o processo licitatório é a maneira de contribuir para que o surto da contaminação diminua; 7) Por fim, requer a suspensão do processo seletivo e, caso não ocorra que se promova as alterações no edital vindicadas. (O inteiro teor da peça impugnatória está disponível no sítio do TRE-GO, por meio do link: http://www.tre-go.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/pregoes-eletronicos/arquivos/tre-go-pregao-eletronico-09-2020-1586803886463/rybena_pdf?file=http://www.tre-go.jus.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/pregoes-eletronicos/arquivos/tre-go-pregao-eletronico-09-2020-1586803886463/at_download/file)

Fechar



Resposta 13/04/2020 16:01:38

Passo a julgar a presente impugnação. I - Não procede a alegação de ser desarrazoada a exigência de multa compensatória de 20% no caso de inadimplemento da obrigação. O TCU enfrentou essa matéria e não se afigura ilegal estipular esse montante. II - O Edital faz lei entre as partes. Ao estipular taxa de administração máxima de 2, 5%, em nenhum momento vedou valores negativos ou igual a zero, pois vejamos: 3.1.1.1.1. A taxa de administração máxima aceitável é de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) portanto é permitido apresentou taxa de administração negativa ou igual a zero. III - O novo decreto de n. 10.024/2019) prevê a possibilidade estipular lance com intervalo de 3% (três por cento) entre eles, pois vejamos que disciplina a norma disciplinadora da matéria: "Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: (...) III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta". IV - Como o processo seletivo será realizado em meio eletrônico não vislumbro a necessidade de suspensão do pregão eletrônico, sustentada na calamidade pública decretada pelo Governo Federal. Caso fosse presencial as dificuldades de deslocamento e a recomendação de se evitar aglomeração seriam consideráveis. V - Pelas razões expostas julgo improcedente a impugnação pelos motivos acima aduzidos. Goiânia, 13 de abril de 2020 Ubiratan Cipriano Aguiar Pregoeiro

Fechar